



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 167/2018 – SFCONST/PGR**  
**Sistema Único n.º 291246/2018**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.634/DF**

**REQUERENTE:** Associação Brasileira de Designers de Interiores -ABD

**INTERESSADO:** Congresso Nacional

**RELATOR:** Ministro Marco Aurélio

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.378/2010 E RESOLUÇÃO 51/2013 DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. CRISE DE LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ARQUITETURA E URBANISMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETO E URBANISTA AO DISPOSTO NO ART. 5º-XIII.**

**1. Situação caracterizadora de eventual conflito indireto com o texto constitucional não autoriza instauração de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.**

**2. Não afronta o princípio da reserva legal regulamento que detalha atividades privativas de profissionais já delineadas em lei específica.**

**3. Restrições à liberdade de exercício profissional devem se restringir às qualificações profissionais, exigidas nos casos em que há ameaça de perigo de dano à coletividade ou prejuízos à direitos de terceiros. Precedentes.**

**Parecer pela improcedência do pedido.**

**I**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Designers de Interiores-ABD contra os arts. 3º-*caput*-§§ 1º-2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e Resolução 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Este é o teor das normas impugnadas:

### **Lei 12.378/2010**

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

### **Resolução CAU/BR 51/2013**

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

#### **I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:**

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

## II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

a) projeto de arquitetura de interiores;

b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;

c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;

e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

## III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

a) projeto de arquitetura paisagística;

b) projeto de recuperação paisagística;

c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;

d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;

f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

## IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

## V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

## VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

A petição inicial aponta inconstitucionalidade porque as disposições afrontariam o art. 5º-II-XIII da Constituição da República. Sustenta que as normas fixam atividades privativas de arquitetos que implicam em criação de reserva de mercado, o que impediria a livre atuação dos designers de interiores.

O relator, Min. Marco Aurélio, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, com solicitação de informações aos interessados.

A Consultoria-Geral da União opinou pela improcedência do pedido.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento parcial da presente ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

É o relatório.

## II

A autora, em linhas gerais, aduz inconstitucionalidade do art. 3º-*caput*-§§ 1º-2º da Lei 12.378/2010, e da Resolução 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, por inobservância da exigência de reserva de lei para delimitar o livre exercício de profissão, garantia constitucional.

Em relação à mencionada Resolução 51/2013, tais normas apenas regulamentam o disposto no art. 3º-§1º da Lei 12.378/2010, ou seja, não se trata de norma de caráter primário, que inova no ordenamento jurídico. A análise da constitucionalidade da mencionada Re-

solução deve passar, antes de alcançar o nível constitucional, pelo exame de legalidade em face da citada Lei.

Diante de tal panorama, há de prevalecer a firme orientação do Supremo Tribunal Federal de que o juízo de constitucionalidade em controle abstrato deve transparecer do cotejo direto da norma impugnada com a Constituição. Nesse sentido, veja-se, entre outros, elucidativo julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FGTS – CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO – SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA – VEDAÇÃO – LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) – ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO – IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA – TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REJEIÇÃO – ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame *in abstracto* do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. Celso de Mello. FGTS – VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE – NÃO- CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI No 8.162/91. – A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois – além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes – não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF. Plenário. ADI 613/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. 29/4/1993, maioria. DJ 29 jun. 2001, p. 32).

Situação caracterizadora de eventual conflito indireto com o texto constitucional não autoriza a instauração de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Portanto, a ação não deve ser conhecida nesse ponto.

### III

A Constituição de 1988 consagra no art. 5º-XIII, direito fundamental a livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e vincula-o à observância das qualificações profissionais estabelecidas em lei em sentido estrito. Trata-se de verdadeira reserva legal qualificada, porquanto o texto constitucional impõe limitação de conteúdo ao legislador ordinário. A esse respeito, assentou o Supremo Tribunal Federal:

Âmbito de proteção da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição). Identificação das restrições e conformações legais constitucionalmente permitidas. Reserva legal qualificada. Proporcionalidade. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificadamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação nº 930, Red. p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. (STF. Plenário. Recurso extraordinário 511.961/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes, 13/11/2009, un. DJ eletrônico, 13 nov. 2009; RTJ, v. 213, p. 605)

A restrição ao direito fundamental do art. 5º-XIII da CR deve constar expressamente do texto constitucional ou estar prevista em lei em sentido estrito, nos limites do modelo de reserva qualificada atinente, apenas, às qualificações profissionais.

Celso Ribeiro Bastos, ao comentar o art. 5º-XIII da Constituição, destaca que “o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais.”<sup>1</sup> Não basta, porém, que a prescrição de qualificações profissionais seja veiculada mediante lei, tais limitações devem atender ao princípio da proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal entende que “as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais” e que “a restrição legal desproporcional e que viola o

1 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 87.

*conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional*”(STF. Plenário. Recurso extraordinário 511.961/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes, 13/11/2009, un. DJ eletrônico, 13 nov. 2009; RTJ, v. 213, p. 605).

No caso, o art. 3º-§1º da Lei 12.378/2010 delega ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo o poder de detalhar as áreas de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas e as áreas compartilhadas com outras profissões. Todavia, o art. 3º-§2º define o que são áreas de atuação privativa, ou seja, não há plena delegação ao referido Conselho para delineamento dessas áreas. O que é exclusivo do profissional de arquitetura e urbanismo são as “*áreas nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente*”. A norma, portanto, define o que deve ser privativo do arquiteto e urbanista, deixando ao regulamento apenas o detalhamento das atividades que possam ameaçar a segurança, saúde e meio ambiente, em consonância com o que indica o art. 5º-XIII da Constituição.

Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da reserva legal, na medida em que o parâmetro da restrição, ou seja, a linha delimitadora das atividades privativas dos arquitetos e urbanistas está dada pela Lei 12.378/2010, assim como as atividades e atribuições que competem a esses profissionais (art. 2º). A regulamentação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ao detalhar os âmbitos de atuação privativa desses profissionais, parte dos parâmetros nos quais é necessária formação específica sob pena de ameaça à segurança, saúde e meio ambiente.

Em relação ao art. 3º-*caput*, não se vislumbra inconstitucionalidade na delimitação do campo de atuação profissional do arquiteto e urbanista a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação desses profissionais, já que as atividades e atribuições desses profissionais estão dispostas no art. 2º da Lei 12.378/2010, nos seguintes termos:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagem, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;



X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quanto ao princípio da legalidade, distingue a reserva de lei da reserva de norma. Na primeira hipótese, tem-se a reserva de lei formal; a segunda trata da reserva de norma (que tanto pode ser legal, regulamentar ou regimental). Aqui, o princípio da legalidade genérica se perfaz, não em virtude de lei, mas, sim, em decorrência da lei, sem que disso resulte qualquer infringência ao referido postulado. É o que se colhe do voto proferido pelo Min. Eros Grau no julgamento da medida cautelar na ADC nº 12/DF:

Lembro, a respeito, que a Constituição do Brasil consagra a legalidade como reserva da lei e como reserva da norma. Tome-se o enunciado do seu artigo 5º, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei; (ii) vinculação às definições decorrentes — isto é, fixadas em virtude de lei; no segundo, em face da 'reserva da norma' [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa — mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei — o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso, o princípio da legalidade expressa reserva da lei em termos relativos [= reserva da norma], razão pela qual não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer e não fazer que se imponha aos particulares — e os vincule. Voltando ao artigo 5º, II, do texto constitucional, verificamos que, nele, o princípio da legalidade é tomado em termos relativos, o que induz a conclusão de que o devido acatamento lhe estará sendo conferido quando — manifesta, explícita ou implicitamente, atribuição para tanto — ato normativo não legislativo, porém regulamentar ou regimental, definir obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa imposta a seus destinatários. Tanto isso é verdadeiro — que o dispositivo constitucional em pauta consagra o princípio da legalidade em termos apenas relativos — que em pelo menos três oportunidades [isto é, no artigo 5º, XXIX, no artigo 150, I, e no parágrafo único do artigo 170] a Constituição retoma o princípio, então o adotando, porém, em termos absolutos: não haveria crime ou pena, nem tributo, nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça. Não tivesse o artigo 5º, II, consagrado o princípio da legalidade em termos somente relativos e razão não haveria a justificar a sua inserção no bojo da Constituição, em termos então absolutos, nas hipóteses referidas. Di-

zendo-se de outra forma: se há um princípio de reserva de lei — ou seja, se há matérias que só podem ser tratadas pela lei — evidente que as excluídas podem ser tratadas em regulamentos do Poder Executivo e regimentos do Judiciário; quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a tais matérias, não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda — verba effectu sunt accipienda. (ADC nº 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, RTJ 199/427).

A expressão contida na parte final do inciso XIII do art. 5º da CF (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) consubstancia verdadeira reserva de lei em sentido formal e material. A Lei 12.378/2010 - ao considerar privativa atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente – atendeu o princípio da reserva de lei.

Ao delegar ao Conselho o detalhamento das atividades privativas de arquitetos e urbanistas, a norma não infringiu o princípio da legalidade, pois à Resolução compete a mera especificação de áreas privativas a serem observadas na efetivação das diretrizes legais (reserva de norma). Assim, o disposto na Resolução 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo não viola a reserva de lei contida na parte final do art. 5º-XIII da CR e tampouco o princípio da legalidade genérica (CR, art. 5º-II).

Ante o exposto, opina a Procuradora-Geral da República pela improcedência do pedido.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

JP